

Processo TC nº 025.274/2013-9

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recursos de Reconsideração*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Antônia Lúcia Navarro Braga (peça 111) e Cooperativa Agropecuária do Cariri Ltda. – Coapecal (peças 100/101, 104/105 e 121/130), contra o Acórdão nº 6838/2017-1ª Câmara (peça 93), por meio do qual as recorrentes tiveram suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e multa, em função de irregularidades na aplicação dos recursos destinados à operacionalização do chamado “*Programa do Leite*”, no Estado da Paraíba.

2. Da análise efetuada pela Serur (peça 155), constata-se que os argumentos apresentados nas peças recursais não são suficientes para elidir as ocorrências apontadas nos autos e que fundamentaram a condenação imposta pelo Tribunal, sendo, por conseguinte, incapazes de alterar a deliberação recorrida.

3. Cumpre registrar que após a instrução do processo, encontrando-se os autos neste Gabinete, foi acostada aos autos a peça 158, mediante a qual a Cooperativa Agropecuária do Cariri Ltda. alega que está sendo indevidamente acusada de irregularidades com relação à emissão de Declarações de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – DAPs, o que não lhe compete fazer, pois se trata de obrigação dos órgãos públicos. Fundamenta essa afirmação reportando-se ao Acórdão nº 1197/2018-Plenário (Rel. Min. André Luís de Carvalho), por meio do qual esta Corte adotou uma série de medidas em face dos indícios de irregularidades na emissão de DAPs, observados em auditoria, que teriam sido causadas pela falta de controle dos órgãos do Governo.

4. Note-se que em nenhum momento a entidade está sendo acusada de irregularidade na emissão das DAPs, até porque essa não é, evidentemente, sua função.

5. A análise realizada pela Serur demonstra claramente a responsabilidade da referida Cooperativa em fiscalizar a regularidade dos fornecedores incluídos no Programa, como se observa no seguinte trecho da instrução (peça 155, p. 9-10):

*“35. Por parte da associação responsável pelo beneficiamento e a entrega do leite, havia obrigação contratual explícita, contida em cláusula padrão nos contratos de fornecimento de leite, exemplificada no **Contrato de Fornecimento de Leite 193/2009** obrigando a manutenção periódica dos cadastros de agricultores beneficiados, inclusive com a análise do controle sanitário do rebanho produtivo:*

*m) Manter permanentemente atualizado o cadastro das Associações e dos Agricultores Familiares a elas vinculadas, que são fornecedores de leite, tanto em meio impresso como em magnético, atentando para o controle sanitário do rebanho em produção, conforme a legislação vigente (peça 62, p. 26 do TC-004.633/2011-3).*

(...)

*37. Ou seja, ainda que houvesse fraude no sistema de concessão de Declarações de Aptidão ao Pronaf, é certo que a declaração conteria apenas uma enunciação declarativa de um fato, qual seja, de que aquele núcleo familiar se enquadrava nos requisitos simultâneos do art. 3º da Lei 11.326/2006, sendo que as emissões das DAP’s irregulares poderiam ter sido identificadas no momento em que os agentes exercitassem suas obrigações de fiscalizar a composição do cadastro, expurgando produtores que não se enquadrassem nos requisitos legais.*

## Continuação do TC nº 025.274/2013-9

38. *Deste modo, tanto a Fundação quanto o laticínio, se houvessem desempenhado adequadamente suas obrigações, ao se depararem com a situação de um fornecedor que exibiu uma DAP em desconformidade com os requisitos legais previstos na Lei de Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, por meio de ações continuadas de manutenção do cadastro de fornecedores, teriam a obrigação de noticiar o fato e promover a exclusão do fornecedor irregular.*

39. *Ao revés, os autos demonstram o comportamento precisamente oposto: omitindo-se os agentes participantes no dever de atualizar os cadastros de fornecedores, ao se fiarem apenas na suposta exibição de DAP, permitiram a inclusão de fornecedores que não podiam ser beneficiados pelo subsídio financiado pela União, não sendo possível alegar que a situação de irregularidade fosse pontual ou circunstancial, mas de natureza sistêmica, decorrente da omissão na atualização dos cadastros de fornecedores.”*

6. Desse modo, considerando adequada a análise da unidade técnica, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento (peça 155, p. 14), no sentido de que esta Corte conheça e negue provimento aos presentes recursos de reconsideração, mantendo-se os exatos termos do Acórdão nº 6838/2017-1ª Câmara.

**Ministério Público**, em julho de 2018.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Subprocurador-Geral